



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF6

Boletim Informativo de Jurisprudência

- JEF (Juizados Especiais Federais)
- TR (Turmas Recursais)
- TRU (Turma Regional de Uniformização)

Edição nº 4- julho de 2023

Publicado em 26/07/2023



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

EDIÇÃO Nº 4 – JULHO DE 2023

Edição nº 4 - julho de 2023

Este Boletim Informativo de Jurisprudência é uma publicação eletrônica e gratuita do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, elaborado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, que recebe dos magistrados e das magistradas federais a indicação das decisões e sentenças e as apresenta em sua integridade, conforme encaminhadas.

1ª Relatoria - 4ª Turma SSJ de Belo Horizonte

1 – EMENTA VOTO

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO ULTRA PETITA. PRELIMINAR REJEITADA. QUALIDADE DE SEGURADO. LEI Nº 8.213/91. MELHOR INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 71-A LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EM CASO DE ADOÇÃO DE MAIOR DE 12 ANOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença (fls. 152 a 154 do download completo em ordem crescente) que julgou improcedente o pedido de salário-maternidade.
2. Em suas razões recursais, a parte autora alega que o pedido inicial foi negado considerando apenas o argumento de que o adotado não era mais criança na data da adoção. Porém, o requerimento administrativo foi indeferido por motivação alheia àquela alegada em sentença, a qual não teria sido analisada pelo magistrado, sendo assim, aduz que a decisão carece de fundamentação, portanto, deveria ser considerada nula para que seja revista.
3. Além disso, diz que a decisão teria sido ultra petita, pois o pedido inicial objetivava claramente a concessão do salário maternidade que foi indeferido por não haver qualidade de segurado, logo, não poderia a decisão dirimir acerca do conceito de criança para se dar ou não concessão a respectiva demanda. Dessa forma, alega que o limite da sentença é o pedido com a sua fundamentação. Assim, requer a reforma da sentença para que seja concedido o salário-maternidade ou que seja anulada a sentença para produção de todos os meios de prova.
4. Inicialmente, sem razão à parte autora quanto ao argumento de que o juiz não poderia ter indeferido o pedido com base em argumento não trazido pelo INSS administrativamente.
Tratando-se de concessão de benefício previdenciário, o magistrado, ao analisar o preenchimento dos requisitos, não fica circunscrito ao embasamento que o INSS utilizou administrativamente.
5. No mérito, com razão a parte autora.
6. No caso vertente, repara que o benefício requerido em 05/08/2020, foi indeferido administrativamente (fls. 10 e 34

do download completo em ordem crescente) por falta da qualidade de segurado. Diante disso, percebo que a adoção ocorreu em 09/03/2018 (fl. 12 do download completo), sendo assim, vejo nos autos que a parte autora acostou extrato do CNIS (fls. 24 a 27 do download completo), no qual consta que até 10/2017, esteve em gozo do auxílio-doença, de modo que, é incontroverso que quando fez o requerimento administrativo, tinha qualidade de segurado.

7. Superado este ponto, sobre a possibilidade de concessão do salário-maternidade a adotante de maior de 12 anos, motivo que deu causa ao indeferimento do pedido inicial, entendo que a sentença deve ser reformada.

8. Isso pois, dispõe o artigo 71-A da Lei nº 8.213/91:

Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013).

9. Outrossim, é previsto no artigo 227 da Constituição Federal que:

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

10. Além do mais, conforme artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança:

Para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

11. Nesse sentido, já decidiu a Turma Regional de Uniformização do TRF da 4ª Região:

EMENTA: 1. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ARTIGO 71-A DA LEI 8.213/91. ADOTADO MAIOR DE 12 ANOS. CONCEITO DE CRIANÇA. CRITÉRIO ETÁRIO. APLICAÇÃO DO CONCEITO DE CRIANÇA TENDO POR BASE A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. DECRETO 99.710/1990. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO OU RESTRIÇÃO DO GOZO DE DIREITOS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Muito embora o parâmetro para aferição da condição de criança se refira aos termos instituídos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, a qual prevê que criança é a pessoa de até 12 anos de idade incompletos, a proteção previdenciária é, primeiramente, um dos direitos sociais previsto no art. 6º, da CF, apresentando-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequados condições de vida e a proteção da família está prevista no Capítulo VII da Constituição Federal, a qual prevê que devem ser resguardados os direitos da criança, do adolescente e do jovem. 2. O conceito de criança e a diferenciação havida entre os termos 'criança' e 'adolescente' aplicam-se para os fins específicos daquela lei, sendo possível, para a proteção do menor, tomar por base o conceito amplo de criança, o qual também se encontra presente no ordenamento jurídico brasileiro a partir da ratificação da Convenção dos Direitos da Criança (Decreto n. 99.710/90). 3. O critério etário previsto na Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) não pode impedir ou restringir o gozo de direitos, porquanto a Convenção sobre os Direitos da Criança pelo Decreto nº 99.710/1990, o Brasil reconhece que pode ser considerada como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes, nos termos do art. 1 do referido Decreto. 4. Benefício concedido. Incidente de uniformização improvido. (5030521- 73.2019.4.04.7000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator EDUARDO FERNANDO APPIO, juntado aos autos em 19/03/2021).

12. Portanto, o fato do adotando já contar com idade mais avançada não configura óbice para a concessão do salário-maternidade, uma vez que a previsão legal e jurisprudencial é no sentido de proteção dos interesses da criança, do adolescente e do jovem independentemente da idade, não havendo distinção entre eles e não podendo de forma alguma ser interpretado no sentido de restringir direitos. Considerando isso, é possível inferir que a parte autora faz jus ao recebimento do salário-maternidade.

Sendo assim, entendo que no caso está presente todos os requisitos para a concessão do salário- maternidade ao segurado adotante, pelo período de 120 dias.

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora para condenar o INSS ao pagamento das parcelas do

salário-maternidade decorrente da adoção em 09/03/2018.

Juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Voto proferido pela Magistrada Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende, no Recurso Inominado Cível 1001712-75.2022.4.01.3814, acompanhada por unanimidade por seus pares (jul. virtual 07 a 13/06/2023).

1ª Relatoria - 1ª Turma Recursal da SSJ de Juiz de Fora

2 – EMENTA VOTO (VENCEDOR)

EMENTA-VOTOPREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DECLARAÇÃO FALSA DE SEPARAÇÃO DE FATO PARA FINS DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A MANUTENÇÃO DO RELACIONAMENTO CONJUGAL ATÉ A DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DEVIDO, A DESPEITO DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra a sentença de ID 158465743 que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de pensão por morte. 2. O benefício previdenciário de pensão por morte encontra-se disciplinado nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver declarada a morte presumida. O rol de dependentes, por sua vez, está previsto no art. 16 do referido diploma, a saber: (i) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (ii) os pais; (iii) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. 3. De acordo com o §4º do citado art. 16, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. 4. Verificado o óbito do instituidor, Lázaro Afonso de Paula, ocorrido em 21/08/2015 (fl. 04 do ID 158465725) e sendo pacífica sua qualidade de segurado (ID's 158465716 a 719), o ponto central da controvérsia cingese à demonstração da manutenção do casamento da autora com o de cujus até a data do óbito. 5. Destaca-se que o caso dos autos encerra situação peculiar em que a autora se casou com o falecido no dia 10/06/1964 e na certidão não consta nenhuma averbação de separação judicial ou divórcio (fl. 06 do ID 158465725). Ocorre que, na ocasião do requerimento de benefício assistencial ao idoso, embora tenha constado a informação de ser casada, também declarou que o núcleo familiar era composto apenas por ela e o filho Genilson (P.A. do LOAS – ID 158465742). Constatada a irregularidade, o INSS suspendeu a pensão por morte que lhe havia concedido (ID 158465714). 6. Pois bem. A autora alega ter pouco estudo e que teria sido enganada por uma suposta despachante, que preencheu o requerimento do BPC. Ou seja, sustenta que nunca se separou do marido, permanecendo juntos até a data do óbito. 7. Foi designada audiência para esclarecer o ponto e as testemunhas foram uníssonas no sentido de que o casal residia na fazenda Ponte Funda e que eles jamais se separaram até o óbito do instituidor. Em seu depoimento pessoal a autora disse que atualmente mora em Ibertioga, na cidade; mora na cidade há uns 5 anos, na Avenida Amazonas, nº 313, bairro Santana; mora com o filho Genegaldo; antes residia na fazenda Ponte Funda com o marido; nunca se separou de Lázaro; que sabe ler muito pouco e escreve apenas o nome; o filho Geraldino sabe ler e escrever; afirma que assinou a declaração porque foi mal informada por uma nora; a nora é a Neci, esposa do Genilson; a nora levou a autora até a Neli, pessoa que “mexe com aposentadoria”; que assinou os documentos sem saber da informação de que era separada do marido, pois não sabe ler; é falsa a

declaração de que se separou de Lázaro; sempre residiu com Lázaro na fazenda Ponte Funda; foi para cidade depois do óbito de Lázaro; quem declarou o óbito foi um dos filhos; Lázaro faleceu de câncer; ele fez um ano de tratamento antes de falecer; o tratamento foi em Barbacena; Lázaro ficou internado; a autora que o acompanhou. O procurador do INSS informou que o de cujus tinha um benefício de aposentadoria por idade que começou a ser pago em 01/2015, com DIB em 2008.8. A primeira testemunha asseverou que conhece a autora desde quando a autora era menina; depoente mora perto da autora em Porteirinha; autora morava na fazenda Ponte Funda; depois que ficou viúva a autora foi morar em Ibertioga; a autora reside com a filha Geisa; depoente conheceu Lázaro desde novo; a autora e Lázaro nunca se separaram; não sabe da declaração da autora perante o INSS; Lázaro trabalhava na roça, era proprietário de um imóvel de 40 hectares; a autora trabalhava dentro de casa e fora; a autora estava no velório na condição de viúva; nunca ouviu falar sobre a Neli; depoente ia muito na propriedade da autora; ela viveu com Lázaro até a data do óbito; ouviu dizer que Lázaro faleceu de câncer; a autora que acompanhava Lázaro; autora não tem estudos, sabe ler muito pouco; na comunidade ninguém teve conhecimento de alguma separação do casal.⁹ A segunda testemunha afirmou que conheceu Lázaro há 40 anos, da zona rural; Lázaro tem uma propriedade em Porteirinha, Ponte Funda, alguma coisa assim; Lázaro faleceu há algum tempo; ele era adoentado, não sabe dizer a causa da morte; depois do óbito a autora continuou na zona rural e depois foi para a cidade em Ibertioga; acha que hoje a autora reside com a filha; não sabe o nome da filha; a autora e Lázaro nunca se separaram; no velório de Lázaro era a autora quem estava recebendo as condolências; já ouviu falar de Neli; a autora ficou com Lázaro na fazenda até o óbito dele; na fazenda eles plantavam milho, feijão, tiravam leite; ficou sabendo.¹⁰ A terceira testemunha declarou que conheceu a autora e Lázaro há 28 anos; depoente tem um sítio próximo ao terreno deles; eles nunca se separaram; a depoente era ministra de eucaristia na paróquia de Santo Antônio, Ibertioga, e levava a comunhão para Lázaro quando ele estava doente; fez isso muitas vezes; via a autora e as filhas cuidando dele; não sabe a causa da morte, mas lembra que Lázaro ficou bem debilitado; depoente não foi ao velório; na missa de sétimo dia a autora estava recebendo as condolências; nunca ouviu falar sobre alguma separação do casal; a autora ajudava Lázaro na plantação.¹¹ Portanto, é possível extrair do conjunto probatório as seguintes conclusões: a) não houve separação do casal; b) a autora assinou declaração falsa perante o INSS ao requerer a concessão de benefício assistencial em 30/03/2010 e informar que estava separada de fato do marido.¹² No que diz respeito à declaração falsa, entendo plausível a alegação de que a autora teria sido induzida a erro por terceiros, porquanto os elementos de prova constantes dos autos comprovam a manutenção da relação conjugal entre ela e o falecido até a data do óbito. Não bastasse, trata-se de pessoa simples, vulnerável, idosa e analfabeta (escreve apenas o nome), características que lhe diminuem a capacidade de discernimento acerca do objeto da declaração, bem como de suas consequências jurídicas.¹³ Veja-se que no processo administrativo de concessão do BPC/LOAS consta procuração outorgada pela autora em favor de Maria Neli de Sá (ID 158465742, p. 18), pessoa indicada em audiência como sendo a orquestradora do falso. Nota-se, ainda, que os formulários para requerimento do benefício foram preenchidos com letra diferente da assinatura da autora (ID 158465742, p. 3/4) e a declaração da separação de fato foi produzida em computador (ID 158465742, p. 11), o que constitui indícios de que a autora foi, de fato, levada a erro ao assinar os referidos documentos.¹⁴ Vale salientar que a aludida declaração nem sequer foi determinante para fins de concessão do benefício assistencial, uma vez que na data do requerimento o marido era pessoa idosa e sem renda. Logo, o benefício seria concedido à autora ainda que o cônjuge figurasse na composição do grupo familiar. Com efeito, na época ele exercia atividade rural em regime de subsistência, tendo sido posteriormente aposentado por idade, na condição de segurado especial, por força de sentença prolatada no ano de 2012 (ID 158465717).¹⁵ É evidente que tais conclusões não retiram o caráter fraudulento e criminoso da conduta perpetrada contra o INSS e a responsabilidade de quem a praticou deve ser apurada em procedimento próprio, conforme já determinando na instância de origem. Todavia, a falsidade em questão, a meu sentir, não macula o direito da autora ao benefício de pensão por morte, visto que ela era casada com o falecido e dele não se separou, não havendo na legislação previdenciária nenhum impeditivo para a concessão do benefício.¹⁶ Recurso nominado provido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte nº 172.710.886-5, no prazo de 30 (trinta) dias. O crédito pretérito, devido desde a data da cessação indevida, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios em conformidade com o Manual de

Cálculos da Justiça Federal, destacando-se que, a partir da competência 12/2021, deve incidir a taxa SELIC, nos moldes da previsão do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.17. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Voto-vencedor proferido pelo Magistrado Guilherme Fabiano Julien de Rezende, no Recurso inominado Cível n. 1000403-50.2021.4.01.3815 (julg. 21/11/2022).

2ª Relatoria - 1ª Turma Recursal da SSJ de Juiz de Fora

3 – EMENTA VOTO

PROCESSUAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Trata-se de Recurso Inominado da parte autora em face de sentença que reconheceu a ausência de interesse de agir do requerente e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, conforme fundamentos a seguir transcritos:

“A autora pretende a anulação de cobrança de valor de Imposto de renda originário de DIRPF supostamente fraudada.

2. A União (Fazenda Nacional) alega a falta de interesse de agir porque a autora não buscou o reconhecimento de seu pretense direito na esfera administrativa:

Para corroborar ausência do interesse de agir, transcreve-se a manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora sobre o procedimento que a parte autora deve adotar para solucionar o problema em sede administrativa: “Para acertar situações análogas a essa, o contribuinte pode requerer a revisão do débito inscrito em DAU. Há formulário próprio que o contribuinte pode optar por usar”. No caso em tela, ante o não reconhecimento da Declaração de Imposto de Renda recebida pela Receita Federal do Brasil, a Autora deveria preencher o formulário de Declaração de Não Reconhecimento da DIRPF, o qual se encontra disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (<http://receita.economia.gov.br> : “ONDE ENCONTRO>FORMULÁRIOS>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA>DECLARAÇÕES>DECLARAÇÃO DENÃO RECONHECIMENTO DE DIRPF – CONSTATAÇÃO DE FALSIDADE OU FRAUDE”. Após, deve dirigir-se a qualquer unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil para a abertura de processo administrativo próprio.

Vindo a ser constatada pela autoridade fiscal a fraude, a DIRPF deverá ser cancelada, assim como os respectivos débitos dela decorrente.

3. Na inicial, a autora alega que “solicitou documento declaratório de sua ignorância quanto a tal papel”, porém junta “DECLARAÇÃO DE NÃO RECONHECIMENTO DE DIRF” (ID 223817944) não assinada e sem protocolo, demonstrando que não buscou a solução da questão na esfera administrativa antes de provocar o Judiciário.

4. Indefero petição e extinção os pedidos, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VI), porque a autoria TATIANE DA SILVA BARROS CORREA não comprovou o indeferimento administrativo de sua pretensão. Enquanto não houver resposta da Administração, não há lide tampouco pretensão resistida ou interesse de agir a ser resolvido judicialmente. Defiro a justiça gratuita. Intimar. Arquivar..”

2. Acerca da matéria objeto dos autos, registra-se que o entendimento deste Relator era no sentido de que o requerimento administrativo de anulação de débito tributário configurava requisito essencial para a configuração do interesse de agir da autora para ingresso em juízo.

3. Ocorre que, tal entendimento restou superado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, gerando, inclusive, determinação de adequação de julgado oriundo desta Turma nos autos de n. 1000911- 12.2020.4.01.3821, no qual o STF fixou entendimento no sentido de que para questões relacionadas ao direito tributário – repetição de indébito; pedidos de isenção tributária; anulação de débito; etc. - não se aplica o precedente firmado no julgamento do Tema n. 350 (RE 631.240/MG), sendo, portanto, inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para configurar o interesse de agir do autor. Ao ensejo, transcrevo excerto da decisão prolatada pela Suprema Corte:

(...) Verifica-se que a instância a quo manteve a sentença por meio da qual houve a extinção do processo sem resolução do mérito, decisão essa que esteve fundada na falta de interesse processual decorrente da ausência de requerimento administrativo. Segundo a Turma recursal, se aplica, no presente caso, a orientação do Supremo Tribunal Federal firmada no julgamento do Tema nº 350, RE nº 631.240/MG, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 10/11/14, que foi assim ementado, na parte que interessa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...)” (RE nº 631.240/MG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 10/11/14).

Contudo, constata-se que o presente feito não versa sobre benefícios previdenciários, mas sobre direito a isenção tributária (relativa ao imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria) e a repetição de indébito tributário, questões relacionadas ao direito tributário. Não se aplica, portanto, o referido tema de repercussão geral.

Na mesma direção, cito as seguintes decisões, nas quais houve análise de casos análogos ao presente: ARE nº 1.344.614/RJ, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 14/10/21; RE nº 1.344.608/RJ, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 30/9/21; ARE nº 1.301.776/RN, de minha relatoria, DJe de 18/3/21; RE nº 1.301.198/GO, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 1º/3/21; ARE nº 1.299.092/RN, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/12/20.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para determinar a devolução dos autos à instância a quo para que realize novo julgamento do processo, afastando a necessidade do prévio requerimento administrativo como condição para configurar o interesse de agir do autor. (...).”

4. Diante deste contexto, em respeito ao sistema de precedentes que deve orientar a atuação jurisdicional, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora para assentar a desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para configurar o interesse de agir em matéria tributária e **ANULAR** a sentença proferida em primeiro grau.

5. Sem condenação em honorários, haja vista a ausência real de sucumbência no caso concreto.

Voto proferido pelo Magistrado Leonardo Aguiar, no Recurso inominado Cível n. 1004485-06.2020.4.01.3801, acompanhado por unanimidade por seus pares (julg. 26/06/2023).

3ª Relatoria - 1ª Turma Recursal da SSJ de Juiz de Fora

4 – EMENTA VOTO

PREVIDENCIÁRIO. INSS PENSÃO POR MORTE. SEGURADO EXONERADO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E REINTEGRADO. BENEFÍCIO DEVIDO. EVENTUAL DIREITO À COMPENSAÇÃO ENTRE OS REGIMES (RGPS E ESTADUAL(IPSEMG) ASSEGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora (ID 262021676) contra sentença (ID 262021676) que extinguiu o processo, sem apreciar o mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, mantendo, contudo, a decisão liminar que determinou o pagamento da pensão pelo INSS até ulterior manifestação da instância superior, ou até o trânsito em julgado.

2. A recorrente alega no recurso que esta comprovado nos autos que as contribuições deveriam ter sido feitas para o IPSEMG, mas o próprio município levou a recorrente a erro em relação a qual instituto previdenciário o seu esposo estava vinculado, pois pagou aos filhos dela a pensão por morte enquanto estes foram menores de idade. Assevera que, posteriormente, devido a negativa em pagar o benefício para a recorrente, esta ajuizou ação na Justiça Estadual, contra o município de Lajinha, tendo os Desembargadores entendido que o INSS é que deveria pagar a pensão. Requereu o benefício administrativamente junto ao INSS e, por fim, tem o benefício negado nestes autos pelo entendimento de que quem tem que pagar é o IPSEMG. Sustenta que resta dúvida sobre quem é o responsável pelo pagamento se o INSS ou o IPSEMG, mas que o seu direito é certo.

3. De fato, a pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 74 da Lei 8.213/91 e demanda o preenchimento de requisitos indispensáveis, quais sejam: a) óbito do instituidor; b) qualidade de segurado do de cujus na data da morte; c) condição de dependente do requerente. Nos termos do art. 16 da lei 8213/91, são beneficiários do RGPS na condição de dependentes: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido. Equiparando-se o enteado e o menor tutelado ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Comprovado o óbito (ocorrido em 1996 – fl.11), e a condição de dependente da autora em relação ao falecido (fls. 37/38), o ponto central da controvérsia cinge-se à demonstração da qualidade de segurado do de cujus.

4. Todavia, com relação à qualidade de segurado do servidor civil dos Municípios, o art. 12 da Lei 8.213/ 91 na sua redação original, estabelecia que: O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, **desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.**

5. No caso em pauta, consta nos autos que o falecido marido da autora foi exonerado em 08/02/1993, através da Portaria nº 009/93 do Prefeito Municipal de Lajinha (fl. 52 do ID 102712016) e que a sua reintegração só ocorreu em 1997 (fl. 50 do ID 102713016, logo após a sua morte (22/05/1996 (fl. 40 do ID mencionado).

6. Até a data de sua exoneração, o falecido estava protegido pelo Regime geral da Previdência Social, visto como as contribuições eram recolhidas para esse regime consoante CNIS de fl. 26 do ID 102713016.

7. Além disso, vale destacar que a certidão expedida pelo Secretária Municipal de Administração e Pessoal do Município de Lajinha a certidão em 27/03/2012 (fl. 14 do ID referido), indicando que o de cujos trabalhou nos períodos de 01/07/1989 a 04/02/1996 teve por base a reintegração no cargo determinada no mandado de segurança impetrado pelo falecido. Essa certidão traz um dado importante para o exame da controvérsia, qual seja, o de que o trabalho foi prestado sob o regime estatutário e que as contribuições foram recolhidas ao IPSEMG, dessa forma:

----- 1074-344/0001-41

CERTIDÃO

O Secretário Municipal de Administração e
Pessoal, MARCELO TRINDADE PEREIRA
no uso das atribuições que lhe são conferidas
por lei,

CERTIFICA

Que a pedido do INSS o funcionário público Sr **LUIZ
ANTONIO DE ANDRADE**, brasileiro, casado, C.P.F **305.467.456-87**, residente
trabalhou nos períodos de **01/07/1989 A 04/02/1996**, no cargo de **AUXILIAR
DE SERVIÇOS II**, na condição de **efetivo**, sob o regime estatutário, sendo
recolhido ao IPSEMG (Instituto de Previdência do Servidor do Estado de Minas
Gerais) Lei nº. 324/65 de 30/09/1965.

O referido é verdade pelo que dato e assino

8. Outro ponto relevante é que, posteriormente, a Lei Municipal 1.057/2002 do Município de Lajinha de fato extinguiu o RPPS vinculando todos os servidores ao RGPS.

9. Nesse contexto, após anulada a sentença de primeiro grau por esta Turma Recursal, o magistrado a quo proferiu nova sentença, fundamentada nos seguintes termos:

Ab initio, aprecio a preliminar de ilegitimidade suscitada pelas autarquias rés.

Com efeito, a controvérsia dos autos cinge-se a descobrir qual é o ente público responsável pelo pagamento da pensão postulada pela autora. Analisando detidamente os autos, verifica-se que o instituidor era, quando de seu falecimento, servidor público municipal do Município de Lajinha/MG. Nessa qualidade, o aludido servidor estava vinculado ao IPSEMG, por força de um convênio vigente então, que incluía os servidores públicos daquele município ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais.

Sendo segurado daquele regime de previdência, o instituidor realizou inúmeras contribuições, desde a sua posse em 1989 até o seu falecimento em 1996.

De fato, a Lei Municipal nº 1.057/02, editada pelo Município de Lajinha/MG em 2002, extinguiu o convênio que vinculava seus servidores ao IPSEMG e os transferiu para o regime geral de previdência, regido pelo INSS.

Ocorre que, quando da extinção do convênio, o instituidor já havia falecido e seus dependentes, portanto, já haviam adquirido direito ao benefício a ser concedido pela autarquia estadual.

Sendo assim, em respeito ao direito adquirido – corolário da segurança jurídica – não poderia a lei posterior alterar o benefício previdenciário já concedido à parte autora, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Como se sabe, a legitimidade ad causam traduz-se na pertinência subjetiva da ação e é atribuída às partes que titularizam os direitos e obrigações objeto de discussão judicial.

No caso, a toda evidência, o INSS é parte ilegítima para figurar no feito, já que o benefício ora postulado é

devido não por ele, mas pelo IPSEMG.

Excluída a autarquia pública federal do processo, esvazia-se a competência deste Juízo para o processamento do feito, na forma do art. 109, I, da CF (a contrario sensu).

No entanto, conforme relatado, a Turma Recursal manteve a liminar que havia sido concedida por este Juízo em favor da parte autora. Salvo melhor juízo, tenho que, por esse motivo, a aludida decisão não pode ser revogada em primeiro grau.

Portanto, julgo extinto o processo, sem apreciar o mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, mantendo, contudo, a decisão liminar que determinou o pagamento da pensão pelo INSS até ulterior manifestação da instância superior, ou até o trânsito em julgado.

10. Contudo, não é o caso de extinção do feito sem julgamento de mérito, muito pelo contrário, a indefinição dos regimes previdenciários no caso em testilha não pode resultar no desamparo da autora. Vale ressaltar que a Seguridade Social foi criada justamente para não deixar o cidadão desamparado, conforme art. 194 da C.F/1988, principalmente os beneficiários daqueles que trabalham e contribuem para o sistema, essa também é a linha mestra delineada nos preceitos dos arts. 12 e 13 da Lei 8.213/91.

11. Com base nessa premissa é que o IPSEMG foi citado como litisconsórcio passivo, sem retirar também a responsabilidade do INSS, até porque os regimes previdenciários podem efetuar a compensação entre si com relação ao que entenderem não ser devido por eles nos termos da Lei 9.796/1999 e da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 50 DE 04.01.2011, o que não pode é a autora ficar sem o benefício a que faz jus pela indefinição dos patrocinadores. Nesse ponto, para melhor compreensão dessa questão trago à colação os fundamentos do acórdão de ID 158025049

3. De fato, a pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 74 da Lei 8.213/91 e demanda o preenchimento de requisitos indispensáveis, quais sejam: a) óbito do instituidor; b) qualidade de segurado do de cujus na data da morte; c) condição de dependente do requerente. Nos termos do art. 16 da lei 8213/91, são beneficiários do RGPS na condição de dependentes: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido. Equiparando-se o enteado e o menor tutelado ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Comprovado o óbito (ocorrido em 1996 – fl.11), e a condição de dependente da autora em relação ao falecido (fls. 37/38), o ponto central da controvérsia cinge-se à demonstração da qualidade de segurado do de cujus.

4. Todavia, com relação à qualidade de segurado do servidor civil dos Municípios, o art. 12 da Lei 8.213/ 91 na sua redação original, estabelecia que: O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, **desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.**

5. **Passo ao exame dos fatos peculiares deste processo**, isso porque o instituidor da pensão exerceu a função de auxiliar de serviços II, junto a Prefeitura de Lajinha/MG, desde 11.01.989, inicialmente como contratado e, posteriormente, como efetivo, tendo prestado concurso no qual foi aprovado, tomando posse do serviço, com base na Lei 11 419 de 19/12/2006, após prestar concurso público. Todavia, embora conste nos autos que o referido concurso foi anulado pela Administração Pública em 1993, verifica-se que o Mandado de Segurança nº. 69/93 concedeu a segurança ao instituidor da pensão, determinado sua reintegração nos quadros de funcionários da municipalidade, restaurando todos os seus direitos (fls.46/52):. Nesse interim, consta nos autos, certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Lajinha/MG informando que o de cujus trabalhou nos períodos de 01.07.1989 a 04.02.1996, no cargo de auxiliar de serviços II, na condição de efetivo (fls.15). Ademais, nota-se que os filhos do falecido, Cristiane Goulart de Andrade, Wellington Goulart de Andrade e Willian Goulart de Andrade, perceberam o benefício de pensão por morte: até completarem a maioridade. Assim, não há dúvidas quanto a qualidade de segurado do autor, no momento anterior ao seu óbito.

6. Resta claro que a controvérsia cinge-se a descobrir qual é o ente público responsável pelo pagamento da sua pensão:

7. Vale destacar que a autora já havia requerido pensão junto ao Município de Lajinha, tendo o Tribunal de Justiça julgado que o Município não possuía legitimidade para essa cobrança, conforme se verifica no acórdão juntado com a inicial, no qual em síntese, considerou que na época do óbito não existia regime previdenciário municipal, porque o

fundo de pensão do Município foi criado somente pela Lei 792/97, portanto a pensão será devida pela autarquia federal, nos termos do artigo 13 da Lei 82122/91, que preceitua que o servidor municipal que não esteja sujeito a regime próprio estará coberto pelo regime geral em caso de pensão e aposentadoria, conforme consta no acórdão do tribunal de Justiça de Minas juntado pela autora com petição inicial.

8. Também deve ser observado que o falecido instituidor era servidor do Município de Lajinha mas recolheu contribuições para o IPSEMG, conforme declarado pela autora na inicial: “Mesmo com a reintegração do falecido esposo da Autora ter ocorrido de forma tardia, após o seu óbito, em anexo está uma Certidão fornecida pela Prefeitura de Lajinha para apresentação ao INSS quando do requerimento administrativo de benefício, datada de 27 de março de 2012, constando que o sr. Luiz Antônio de Andrade trabalhou nos períodos de 01.07.1989 a 04.02.1996, no cargo de auxiliar de serviço II, na condição de efetivo, sob o regime estatutário, sendo recolhido ao IPSEMG Lei 324/65 de 30.09.1965.”

9. A propósito, foi expedido o Ofício/Nutur/MG/JFA/nº 04 para o IPSEMG (fl. 35 da ID 102713018), a fim de esclarecer a situação dos servidores do Município de Lajinha à época do óbito do de cujus, tendo o referido instituto estadual esclarecido através do Ofício IPSEMG/DEAR-CER nº. 2/2020 (fl. 43 da ID 102713018) que foram recolhidas contribuições para fins de custeio de Pensão e Assistência à Saúde, através de convênio firmado pela Prefeitura, como consta:

Em resposta ao Ofício 10975689, informamos que Prefeitura Municipal de Lajinha-MG possui um Acordo de Débito com o IPSEMG referente às contribuições do período de 01/1996 a 07/2000, vinculado ao ICMS, a vigorar de 09/20000 a 02/2023, itinerário nº 16/08/2000. Das 270 parcelas acordadas, 233 parcelas foram quitadas conforme Termo de Acordo Administrativo e Autorização de Transferência de Numerário.

Esclarecemos ainda que as contribuições foram para fins de Custeio de Pensão e Assistência à Saúde, através de Convênio firmado pela Prefeitura, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Estadual 9.830/1986, observado o disposto nos arts. 3º, 17 e 18 da mesma Lei, em conformidade com art. 4º da Lei Estadual nº 1.195/1954, ambas com suas posteriores modificações.

10.. De fato, o art. 18 da Lei 9.830/1986 do Estado de Minas Gerais prevê o pagamento de pensões aos dependentes dos segurados do IPSEMG, nestes termos:

"Art. 18 - São benefícios e serviços:

I - quanto aos segurados: a) auxílio-natalidade; b) assistência financeira e habitacional.

II - quanto aos dependentes: a) pecúlio; b) pensão; c) auxílio-reclusão; d) auxíliofuneral.

III - quanto aos beneficiários em geral: a) assistência médica e farmacêutica; b) assistência odontológica; c) assistência complementar; d) pecúlio especial".

8. Dessa forma, concluo que aparentemente razão assiste ao recorrente, tendo em vista a incidência da regra do art. 99 da Lei nº 8.213/91, verbis:

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

9. Por outro ângulo, observo que a autora há mais de 20 anos procura receber a pensão que lhe é devida, eis que é incontroversa a qualidade de segurado do falecido instituidor e a sua como dependente, mas, a própria Justiça não obtém respostas a respeito do regime previdenciário que seria responsável pelo pagamento da pensão, sendo assim, entendo que simplesmente revogar seu direito a pensão neste momento com a declaração de ilegitimidade da autarquia federal, contrariaria o objetivo do sistema previdenciário como um todo, independente de quem seria o responsável pelo pagamento do benefício, eis que o principal é garantir a proteção contra o infortúnio.

10. Insta observar que as respostas aqui obtidas só ocorreram após diversas diligências, além de que poderá ainda existir algum convênio específico entre a autarquia estadual e o município que exclua o benefício neste determinado período, existindo, ainda a hipótese remota de retornar novamente a obrigação de pagamento para a autarquia federal, portanto, repito fere o objetivo do sistema previdenciário deixar a autora sem qualquer benefício, parte mais frágil desta relação.

11. Desta forma, entendo que a melhor solução para este processo passa pela declaração da sua nulidade, com o

chamamento do IPSEMG para integrar a lide como litisconsórcio necessário, podendo com isso se não houver convênio específico do Município de Lajinha com a autarquia estadual, ser entabulada um acordo para compensação de benefício entre a autarquia estadual e federal, caso haja algum convênio excluindo o período ser mantida a autarquia federal, eis que possui competência residual prevista em lei

12. Desta forma, anulo o processo para que o IPSEMG passe a integrar a lide, mediante pedido de citação do autor, mantendo a tutela antecipada concedida para que o INSS mantenha por ora o pagamento de pensão para autora, decisão que poderá ser revista pelo juiz de primeiro grau competente para o exame do processo.

12. Por conseguinte, o recurso da parte autora deve ser provido para condenar o INSS a pagar à autora a pensão deixada por Luiz Antônio de Andrade, desde a DER (27/03/2012- fl. 12 do ID 102713016) até a data da implantação do benefício em face da tutela deferida nestes autos, ficando ressalvado o direito de eventual compensação da autarquia federal perante o IPSEMG, litisconsórcio passivo necessário citado neste processo.

13. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora.

14. Restam prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal.

15. Juros e correção monetária, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

16. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

17. Desde já ficam as partes advertidas de que o manejo de embargos para rediscutir questões já apreciadas por este Colegiado poderão ser considerados protelatórios, com incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Voto proferido pela Magistrada Sílvia Elena Petry Wieser, no Recurso inominado Cível n. 001642-75.2013.4.01.3819, acompanhada por unanimidade por seus pares (julg. 06/03/2023).

3ª Relatoria - Turma Recursal da SSJ de Uberlândia

5 – VOTO VENCEDOR

A sentença deve ser mantida. Autora possui pouco mais de 50 anos, trabalhava como ajudante de cozinha, sendo atualmente do lar, e a perícia judicial atestou incapacidade permanente e parcial, por Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica – DPOC, estágio IV.

O caso não envolve doença preexistente, pois o próprio INSS concedeu auxílio-doença em 2018. Logo, ainda que se alegue eventual erro na concessão, seria aplicável ao caso o tema 245 da TNU (A invalidação do ato de concessão de benefício previdenciário não impede a aplicação do art. 15, I da Lei 8.213/91 ao segurado de boa-fé). Acrescento que a autora possui histórico considerável de contribuições. Seus últimos vínculos datam de 2010/2014 e 2015, provavelmente na função de ajudante de cozinha. Seu quadro de DPOC se iniciou em 2015, coincidindo com o fim de seu último emprego. Como se vê, é provável que sua incapacidade remonte a 2015/2016, a ensejar, aqui, a aplicação da Súmula 26 da AGU (Para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante).

Concordo com a tese do INSS de que para o facultativo se deveria exigir uma incapacidade qualificada, isto é, uma incapacidade para os atos da vida diária. Como não se exige do facultativo que comprove trabalho, o mais natural/comum é que se aposente por idade, não por invalidez. Daí segue que a

doença/invalidez do facultativo precisa ser uma doença/invalidez qualificada, que em tese comprometa o desempenho de qualquer função, e não uma suposta doença/invalidez de enfermidade não significativa, que apenas reduza em grau leve a atividade.

Porém, o caso precisa ser contextualizado. Conforme visto, a incapacidade pode ter surgido em 2015/2016, de modo que aí o parâmetro não seria o do segurado facultativo, cuja inscrição é de 2018, mas o do segurado empregado (para o qual não haveria dúvida do encarte da autora, que não pode exercer a função de ajudante de cozinha). Além disso, mesmo se adotada a premissa da exigência da incapacidade qualificada para o facultativo, o caso é de concessão de benefício. O quadro de saúde da autora é delicado: seu problema pulmonar é severo, irreversível e agravado, estando atualmente a DPOC no estágio 4. Como relatado nas contrarrazões, seu problema pulmonar ocasiona “enorme falta de ar, desenvolvimento de arritmias, necessidade de máquina de respiração e oxigenoterapia, insuficiência cardíaca do lado direito, enorme sensação de cansaço para simples atividades domésticas de casa”. Ou, por outra: mesmo para as atividades tidas como do lar, para as tarefas da vida diária, sua capacidade está significativamente comprometida.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sem custas.

Voto proferido pelo Magistrado Tales Krauss Queiroz, no Recurso inominado Cível n. 1000486-76.2019.4.01.3802 (julg. virtual 03 a 14/07/2023).

O Boletim pode ser acessado através do endereço eletrônico <https://portal.trf6.jus.br/boletim-informativo-jurisprudencia>. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na Biblioteca física do TRF6, localizada na Av. Álvares Cabral, nº 1.805, 2º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG. Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados para o e-mail cojef@trf6.jus.br, ou pelo contato telefônico: (31)3501-1032.